



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13807.001842/99-59
Recurso n° 157.431 De Ofício
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Acórdão n° 105-17.094
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado HELLERMANN TYTON LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

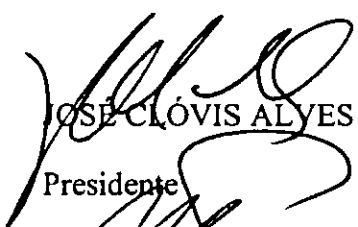
EXERCÍCIO: 1996

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - -VALORES CONTÁBEIS INTEGRANTES DO PASSIVO: Valores integrantes do passivo da empresa tributados na condição de passivo fictício que foram comprovados em procedimento de diligência devem ser excluídos da base tributada.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALYES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA..

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 3ª Turma da DRJ I em São Paulo, face à decisão consubstanciada no Acórdão nº 9.162, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO NÃO COMPROVADO. Uma vez comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, as obrigações mantidas no passivo, não há de prevalecer o lançamento fiscal efetuado. Mantém-se a parcela em que não se provou a exigibilidade escriturada.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS, CSLL e IRRF o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento procedente em parte.

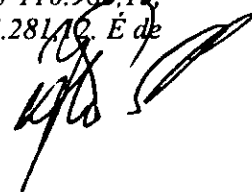
Relativamente à parcela de crédito tributário exonerado, foi interposto recurso de ofício.

Com relação à parcela com tributação mantida, a empresa apresentou a petição de fls. 233 a 236, informando que ao pretender parcelar a importância devida obteve negativa a isso, requerendo ao final a reconsideração da decisão que excluiu do parcelamento excepcional o imposto de renda retido na fonte pelos fundamentos expostos. A petição foi protocolada em 03.04.2007 diante da ciência da decisão de 1º grau que lhe foi cientificada em 29.08.06 (fls. 105).

A decisão recorrida cancelou a tributação relativa ao passivo fictício considerado comprovado, o que reconheceu nos termos:

“Em diligência efetuada para verificar a veracidade dos valores lançados a título de Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo no balanço encerrado em 31/12/1995, a fiscalização concluiu que, com base nos documentos exibidos (Anexo 1), em confronto com seus registros, ficou comprovada a exigência lançada à conta Fornecedores, no valor de R\$ 70.699,79 - relacionado às fls. 95/102 - Contas a Pagar (Férias), na importância de R\$ 251.865,50 - fl. 105 - e Contas a Pagar (Ordenados, Contas a Pagar, Previsão de Auditoria, Dividendos Bow BV, Dividendos Bow PLL e Vendedores Comissões), no montante de R\$ 771.671,26 - fls. 108/111, a qual se encontrava ainda pendente de pagamento na data do encerramento do balanço.

Com suporte nos documentos constantes do Anexo 2, também em confronto com os registros, a fiscalização constatou, no tocante aos Fornecedores - Importação, relacionados à fl. 103, que os valores apontados nas Notas Fiscais de Entrada totalizavam R\$ 110.980,15, quando a empresa havia registrado o montante de R\$ 105.281,10. É de



se salientar que, ainda que restasse comprovado o não oferecimento à tributação da parcela não registrada, não é mais possível efetuar o lançamento de ofício, em face do decurso do prazo decadencial.

No Relatório Fiscal, é observado também que, dos valores escriturados, não foram exibidas as Notas Fiscais de Entrada n°s 477/84, 488/489, 422, 426, 485/87; 492/500, 504/514, 269/276 e 450/64, as quais somam a importância de R\$ 65.560,41.

Assim, no que concerne aos Fornecedores – Importação, deve ser considerado comprovado apenas R\$ 39.720,71.

Quanto aos Tributos, consignou-se no referido relatório fiscal que a empresa exibiu cópia da DIRPJ do exercício de 1996, período-base de 1995, DARF de recolhimento da CSSL, IRPJ, PIS e COFINS, bem como planilhas de compensação relativas aos débitos existentes em 31/12/1995. A autoridade fiscal verificou que:

IRPJ - da importância de R\$ 583.684,51 relacionada à fl. 107, comprovou-se o pagamento de R\$ 368.618,81;

PIS - dos R\$ 21.226,14 (fl. 104), comprovou-se o pagamento de R\$ 5.126,79;

CSLL - dos R\$ 201.445,88 (fl. 106), comprovou-se o pagamento de R\$ 41.659,29;

COFINS (fl. 104) – comprovou-se integralmente o pagamento de R\$ 15.774,74; e

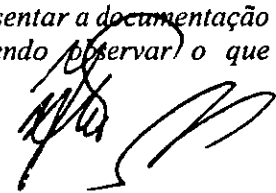
ISS (fl. 104) - quanto aos R\$ 52.06, a empresa informou que não juntou documentos, visto não ser prestadora de serviços.

Apresenta-se, abaixo, resumo dos valores comprovados:

CONTAS	VALOR
Fornecedores	70.699,79
Contas a Pagar (Férias)	251.865,50
Contas a Pagar - Diversas	771.671,26
Fornecedores – Importação	39.720,71
IRPJ	368.618,81
PIS	5.126,79
CSL	41.659,29
COFINS	15.774,74
TOTAL	1.565.136,89

Após ciência do Relatório Fiscal acima referido, a impugnante solicitou, em 27/12/2005, dilação do prazo concedido de 10 dias para sua manifestação.

Convém assinalar que a interessada teve, tanto na fase inicial como na impugnatória, diversas oportunidades para apresentar a documentação comprobatória dos valores escriturados, valendo observar o que



dispõem os artigos 210 e 223, 1º, do RIR/1994. Destaque-se ainda que a documentação constante dos Anexos I e II, que foi objeto da diligência efetuada, somente foi apresentada pela impugnante em 11/12/2000, ou seja, quase dois anos após a ciência do auto de infração, ocorrida em 08/03/1999.

Impende salientar que a regra de preclusão probatória introduzida pelo art. 1º da Lei 8.784/1993 decorre da necessidade de dar andamento lógico ao processo administrativo fiscal, que não pode ficar à mercê de protelações injustificadas de seu término. Acrescente-se que a empresa, em que pese sua solicitação, não trouxe, até o momento, qualquer outra manifestação ou prova acerca do apurado pela fiscalização em procedimento de diligência.

Do exposto, deve-se alterar a base tributável de R\$ 2.574.167,89 para R\$ 1.009,031,00.

Quanto aos lançamentos reflexos, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS, IRRF e CSSL o que foi decidido naquele."

Decorreu o provimento parcial, portanto, da reconhecida comprovação dos valores integrantes do montante tributado como passivo fictício.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

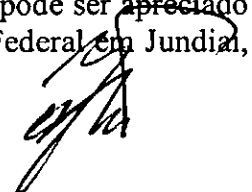
O recurso foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

O exame da decisão recorrida indica estar acertada quando acolhe a comprovação parcial dos valores constantes da contabilidade da empresa, com base em relatório diligencial.

O acerto da decisão recomenda a sua manutenção e conseqüente improvemento ao recurso de ofício.

Merece, também, menção a petição protocolizada pela empresa, na qual solicita reconsideração quanto ao parcelamento que lhe foi negado pela autoridade administrativa local.

Por não revestir a forma de recurso voluntário, a petição não pode ser apreciado nesta instância, até porque foi endereçada ao Senhor Delegado da Receita Federal em Jundiaí, SP, que é quem deve se manifestar sobre ela.



Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 